



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N. 0511/2023

Dispõe sobre a afixação de placas, cartazes ou faixas informativas nas recepções da Hemorrede sobre a doação de medula óssea no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

**Autoria:** Dep. Antídio Lunelli

**Rel.:** Dep. Mário Motta

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Dep. Antídio Lunelli, que pretende determinar a afixação de placas, cartazes ou faixas informativas nas recepções da Hemorrede sobre a doação de medula óssea, com objetivo de propagar, sensibilizar, estimular, incentivar, divulgar e orientar sobre a doação de medula óssea.

Da justificativa da autora da matéria, extraio o que segue:

[...]

Que a referida proposição atua no sentido de fomentar, estimular, dar visibilidade e publicidade acerca de matéria tão relevante e pertinente, ou seja, agindo como um importante e poderoso instrumento de divulgação e verdadeiro vetor de campanha de conscientização, como um sinal, um pedido de ajuda ou um chamado de alerta em relação à necessidade dos cadastramentos de doadores voluntários de medula óssea.

[...]

Por fim, quanto ao mérito da proposta, resta bem evidenciado de que não há contrariedade ao interesse público, e que referida proposta prima facie não acarreta em despesas e custos operacionais em relação ao benefício a ser alcançado, eis que já existem ações básicas de divulgação e informações a partir do próprio site do HEMOSC.

[...]



Assim, certos de que o fim colimado pela proposição poderá tornar-se um instrumento que assegurará conhecimento e estímulo para a prática da doação de medula óssea através do cadastro de doadores voluntários, bem como o acesso à informação e, por sua vez, garantindo a importância da conscientização e do chamamento da população sobre a facilidade de ser um doador de medula óssea a partir do cadastramento como voluntário, e que, onde minutos de uma doação podem representar o fim de uma longa espera, e que o ato pode salvar vidas, e, por fim, baseado nos demais argumentos alhures, a proposta de lei reveste-se de grande interesse público, enfim, de importância para a saúde da população em Santa Catarina [...].

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 12 de dezembro de 2023 e, posteriormente, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi designado relator o Deputado Pepê Collaço, que postulou, inicialmente, diligência externa ao Hemosc, à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado de Saúde e à Procuradoria Geral do Estado.

Elenco abaixo as manifestações anexadas nos autos, acompanhadas de excerto resumo.

1. **Ofício n. 061 – DIR**, de 04 de abril de 2024, do HEMOSC (págs. 3-4, do ev. 7 dos autos);

[...]

Se mantivermos placas, faixas, banners expostos o tempo todo, podemos alcançar a meta anual bem antes do final do ano e assim não teríamos como realizar o cadastro de DVMO porque não temos o ressarcimento do SUS, a não ser que a SES autorize e nos repasse o valor desse processo de coleta de amostra mais processamento de amostras.

Outra questão a ser considerada é o HEMOSC ter três meses para processar as amostras de DVMO e considerando que são 5539 amostras anuais, ou seja, tem-se previsão de 462 por mês, e dispomos de equipamento que tem a capacidade de processar essa quantia aproximada, bem como providenciamos todos os insumos e equipe de trabalho qualificada para o processamento dessas amostras e se houver um aumento significativo é necessária uma nova organização no processo de trabalho interno.



Caso a Secretaria Estadual de Saúde avalie que irá custear o excedente da cota, o HEMOSC precisará planejar e solicitar à SES aditivo ao contrato de gestão para o custeio do adicional de exames.

[...]

2. **Parecer n. 113/2024-PGE**, de 26 de março de 2024, da Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado, ratificado pelo Procurador-Chefe (págs. 3-4 do ev. 10 dos autos);

[...]

Neste aspecto, vale mencionar que é competência privativa da Secretaria de Estado da Saúde (SES) "coordenar as políticas de hematologia, hemoterapia e oncologia", consoante estabelece o art. 41, inc. XV da Lei Complementar Estadual nº 741/2019. Da mesma forma, compete à Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM) "apoiar e orientar as Secretarias de Estado nos serviços de imprensa, relações públicas, comunicação e informação relacionadas às atividades governamentais." (Art. 31-A, III)

Logo, percebe-se que se está outorgando atribuições diretamente à Secretaria de Estado da Saúde (SES) e à da Comunicação (SECOM), e, conseqüentemente, interferindo diretamente na organização e no funcionamento de órgão administrativo integrante da estrutura do Poder Executivo.

[...]

Ante o exposto, sem embargo da nobre intenção parlamentar, **opina-se pela inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 511/2023**, o qual interfere na organização e no funcionamento de órgão administrativo integrante da estrutura do Poder Executivo, incorrendo em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (CESC, arts. 50, § 2º, VI c/c 71, IV, "a"), e, de inconstitucionalidade material (CESC, art. 32).

3. **Ofício nº 074/24 – DIR**, de 18 de abril de 2024, nova manifestação do HEMOSC, solicitada pela Secretaria de Estado da Saúde (págs. 13-14 do ev. 10 dos autos);

[...]

Considerando que o HEMOSC já realiza a exposição de banner, nas suas unidades, visando o estímulo do cadastro de Doadores Voluntários de Medula Óssea, observa-se, assim, que o apresentado nesta proposta de lei



é realizado por entendermos, da mesma forma que os deputados, que esta ação traz um grande benefício para a sociedade catarinense.

[...]

3. **Parecer n. 658/2024/SES/COJUR/CONS**, de 23 de abril de 2024, manifestação da Secretaria de Estado da Saúde ratificando o parecer encaminhado pelo HEMOSC (págs. 20-21 do ev. 10 dos autos);

Após os diligenciamentos, os autos retornaram para manifestação, oportunidade na qual o eminente relator emitiu seu relatório e voto pela aprovação da matéria.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, fui designado relator na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação, nesta fase processual, incumbe analisar a presente matéria conforme o que preceitua o art. 144, II, combinado com o art. 73, ambos do Regimento Interno desta Casa, ou seja, quanto ao prosseguimento de sua tramitação, em face de sua compatibilidade orçamentário-financeira e quanto ao mérito sob a ótica financeira.

Repriso que o projeto de lei determina a afixação de placas, cartazes ou faixas informativas sobre a doação de medula óssea nas recepções da Hemorrede do estado de Santa Catarina, que, segundo o art. 1º, parágrafo único, é composta por 7 (sete) hemocentros, 2 (duas) Unidades de Coleta e 8 (oito) agências transfusionais (AT). Ou seja, 17 estabelecimentos.



Neste contexto, entendo que eventuais despesas decorrentes da aprovação da presente matéria, invariavelmente se enquadram como irrelevantes, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme preceitua o § 3º, do art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dispensando-se as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do mesmo diploma normativo.

Ademais, conforme as informações prestadas pelos órgãos técnicos, HEMOSC e Secretaria de Estado da Saúde, a fixação de cartazes de incentivo e educativos já ocorre nas unidades da Hemorrede, assim, o projeto apenas regulamenta e garante a continuidade da divulgação.

Pelo exposto, voto, com fundamento nos arts. 73 e 144, II, do Regimento Interno desta Casa, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n. 0511/2023** nesta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Deputado **MÁRIO MOTTA**

Relator